



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 509, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2007, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (código de Processo Civil), para conferir prioridade de tramitação a processo de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições que especifica.

RELATOR: Senador EDISON LOBÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2007, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães, propondo o acréscimo do art. 1.221-D ao Código de Processo Civil, a fim de conferir prioridade na tramitação a todos os atos e diligências judiciais referentes a ações cujo objeto seja a reparação de danos decorrentes de morte ou lesão corporal em função de: *a)* ação ou omissão atribuída a profissional ou instituição de saúde; *b)* ações e infrações criminosas; *c)* ação ou omissão atribuída à União, aos Estados ou aos Municípios; e *d)* incidente ocorrido no âmbito das relações de consumo.

O autor da matéria argumenta, em sua justificação, que a prioridade proposta tem por fundamento a necessidade de deslinde em prazo razoável das ações indenizatórias a que se refere o projeto, com o objetivo de evitar a impunidade do agente responsável pelo dano, considerando não ser “justo que as vítimas ou seus parentes aguardem a ultimação de trâmites processuais em ritmo ordinário num ambiente de permanente crise de celeridade por que passa o Poder Judiciário brasileiro, no momento em que se encontram fragilizados, forçados a

enfrentar circunstâncias inesperadas, muitas vezes confrontados com despesas antes inexistentes e exatamente quando se vêem sob queda repentina do poder aquisitivo”.

Não foram apresentadas emendas no prazo a que se refere o § 1º do art. 122 do Regimento Interno.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as relativas ao direito processual civil, como no presente caso.

Não há inconstitucionalidade a se alegar. A proposição diz respeito ao direito processual civil e se encontra disposta no rol de matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição). A iniciativa parlamentar, por sua vez, encontra amparo no *caput* do art. 61 do mesmo texto constitucional. Constata-se, ainda, que a matéria não fere as cláusulas pétreas de que trata o § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da generalidade, *iv*) se afigura dotado de potencial coercitividade e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, constatamos, porém, pequena impropriedade relativa colocação das letras maiúsculas “NR”, entre parênteses, ao final do novo artigo proposto, tendo em vista que, a teor do disposto no art. 12, inciso III, alínea *d* da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de

1998, essa indicação somente se faria necessária caso estivesse sendo modificado algum artigo já existente, por alteração de redação, supressão ou acréscimo em seu conteúdo.

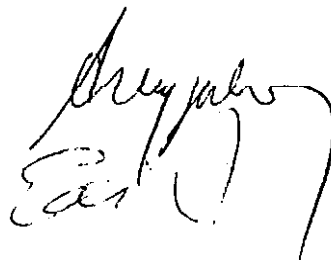
No mérito, assiste razão ao proponente, pois não se pode conceber que a vítima de erros médicos, ações criminosas em geral, acidentes de consumo e de atos ou omissões do Estado, tenha que aguardar longa tramitação processual para buscar a reparação do dano sofrido, justamente no momento em que mais necessita dessa recomposição indenizatória, como ocorre na maioria dos casos.

Desse modo, consideramos louvável que os autores de tais ações de reparações de danos, decorrentes de morte ou lesão corporal, tenham prioridade na tramitação dos respectivos feitos judiciais.

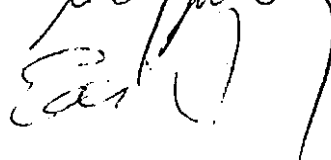
III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da matéria, com a recomendação de que, na elaboração da sua redação final, sejam suprimidas as letras “NR” ao final do novo art. 1.211-D proposto ao Código de Processo Civil.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2007



, Presidente



, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2007, com as adequações redacionais sugeridas pelo Relator no texto do Projeto para substituir a expressão “criminosas” por “penais” no inciso II e a expressão “incidente” por “ato ou fato” no inciso IV, ambos do art. 1.211-D, da Lei nº 5.869/73, constante do art. 1º do Projeto a seguir descrito:

EMENDA Nº 01 – CCJ

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.211-D:

“**Art. 1.211-D.** Terão prioridade na tramitação, em qualquer instância, todos os atos e diligências judiciais referentes a ações cujo objeto seja a reparação de danos decorrentes de morte ou lesão corporal em função de:

I – ação ou omissão atribuída a profissional ou instituição de saúde;

II – ações e infrações penais;

III – ação ou omissão atribuída à União, Estados ou Municípios;

IV – ato ou fato ocorrido no âmbito das relações de consumo.”

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 159 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/05/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Antonio Carlos Valadares</i>	
RELATOR: <i>Benedito Leão</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	2. IDELI SALVATTI <i>Ideli</i>
EDUARDO SUPLICY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE <i>Aloizio Mercadante</i>	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA <i>Magno Malta</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO <i>Neuto de Conto</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES <i>Presidente</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demostenes Torres</i>	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO <i>Relator</i>	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vânia</i>	8. MARCONI PERILLO <i>Marconi Perillo</i>
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PERES <i>Jefferson Peres</i>	1- OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: *PLS* Nº 159, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO					1 - PAULO PAIM	X			
SIBA MACHADO					2 - IDELI SALVATI				
EDUARDO SUPLEY					3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
EPITÁCIO CAFETEIRA					5 - JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				6 - MAGNO MALTA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES					SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSÉ NERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP	X				2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ	X				3 - LEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS					4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO	X			
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADEL MIR SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRUPINO				
EDISON LOBÃO	X				4 - KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA	X				5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO					7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO	X			
TASSO JEREISSATI	X				9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

Antônio Carlos Magalhães
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 05 / 2007

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2007\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 08/03/2007)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

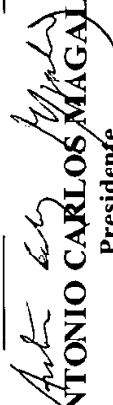
Emenda nº 1-CCJ
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 159, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO					1 - PAULO PAIM	X			
SIBA MACHADO					2 - IDELI SALVATTI				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - PATRÍCIASABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE					4 - INÁCIO ARRUDA				
EPITÁCIO CAPETEIRA	X				5 - JOÃO RIBEIRO	X			
MOZAR LDO CAVALCANTI					6 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES					SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSÉ NERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP	X				2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ	X				3 - LEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS					4 - PAULO DUQUE				
VALTEF PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMI R SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	(Presidente)				2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO	X				4 - KÁTIA ABREU				
ROMEUTUMA	X				5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO					7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONIPERILLO	X			
TASSO JEREISSATI	X				9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 05 / 2007

Ass: 
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

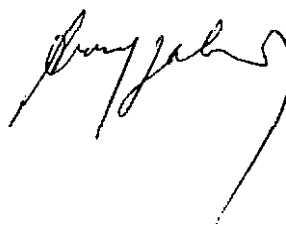
Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.211-D:

“**Art. 1.211-D.** Terão prioridade na tramitação, em qualquer instância, todos os atos e diligências judiciais referentes a ações cujo objeto seja a reparação de danos decorrentes de morte ou lesão corporal em função de:

- I – ação ou omissão atribuída a profissional ou instituição de saúde;
- II – ações e infrações penais;
- III – ação ou omissão atribuída à União, Estados ou Municípios;
- IV – ato ou fato ocorrido no âmbito das relações de consumo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2007.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona

.....

Seção III
Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância. (Incluído pela Lei nº 10.173, de 2001)

Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 10.173, de 2001)

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos. (Incluído pela Lei nº 10.173, de 2001)

.....

Ofício nº 27 /07–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 25 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

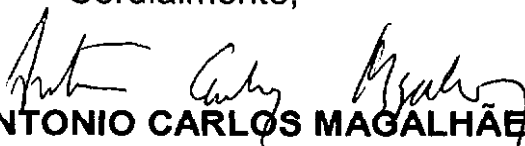
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2007, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica”, de minha autoria.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no *Diário do Senado Federal*, 15/06/2007.